

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/01/2018 AO 13 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 21/02/18 ÀS 18 H 20 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CELSO SATENE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02 / 03 / 18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 18 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 09/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

Segue 5 untado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 20 a 25. Em 14/06/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0560-17

 Folha nº 20 do Pro.
 Nº 560 de 20 17

 Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 PT. 11.328 - SG. 12

PARECER Nº 885/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0560/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Conte Lopes, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Para poder emitir seu parecer, esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações ao Poder Executivo, que encaminhou a manifestação encartada às fls. 12-19, através da qual a Secretaria Municipal da Fazenda, em síntese, tece argumentos de mérito contrários à aprovação do projeto e informa não ter efetuado o impacto orçamentário-financeiro da propositura por não dispor de elementos para tanto. A análise do conteúdo das informações prestadas compete à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe o pronunciamento sobre a matéria, podendo, eventualmente, ser solicitado ao Executivo que complemente as informações prestadas, já que são os órgãos técnicos que dispõem dos meios necessários ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Não obstante, em observância ao princípio constitucional da isonomia, se faz necessário incluir um critério objetivo na norma que delimite o campo de beneficiários da isenção fiscal proposta. Com efeito, se a isenção for concedida indiscriminadamente a qualquer beneficiário listado no projeto apenas pelo fato de estar acometido de uma das doenças previstas, independentemente de sua capacidade contributiva, restará caracterizado um privilégio, sem respaldo no ordenamento jurídico. Por outras palavras, o intuito de se conceder isenção à pessoa que tenha uma das doenças previstas no projeto é permitir o uso dos recursos financeiros que seriam destinados ao pagamento do tributo em outras

REL 916/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0560-17

 Folha nº 21 do Pro.
 nº 560 de 2017

 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.328 - SGP 12

finalidades, como por exemplo, o tratamento médico ou outras despesas de subsistência. Desta forma, só há sentido em se pensar neste tipo de benefício fiscal focando segmento da população com menores condições financeiras, até porque a concessão da isenção será suportada por todos os demais contribuintes.

A respeito do tema, esclarecedoras são as ponderações de Marlon Alberto Weichert:

“Incide, nesse ponto, o princípio da capacidade contributiva, para tornar claro que a norma da isonomia tributária exige o tratamento desigual dos contribuintes que, com base em um critério de capacidade econômica, estejam em situações distintas.

A norma da isonomia em matéria tributária, destarte, é composta de dois preceitos: o do artigo 150, inciso II, de conteúdo negativo, fixando a isonomia-vedação do arbítrio; e o do art. 145, § 2º, de conteúdo positivo, exigindo a isonomia-capacidade contributiva.

A Constituição, portanto, fixou como elemento principal de discrimen para a isonomia tributária a capacidade econômica dos cidadãos.

Sempre que se concede a uma pessoa ou a um grupo de pessoas benefício fiscal, o ônus do tributo não pago é assumido pelo restante da sociedade. Todos os demais contribuintes deverão, pois, pagar tributos mais elevados para compensar o que deixou de ser arrecado em função de isenção concedida.

E, se o benefício não encontrar sólido fundamento, que justifique adequadamente essa desigualação, o Estado estará discriminando todos os demais cidadãos.

...
 A isenção, para ser constitucional, além de ter fundamento na proteção de um valor econômico ou social consagrado na própria Constituição, deve (a) ser razoável e proporcional ao fim que busca garantir e (b) guardar pertinência lógica entre o seu fundamento e os elementos que atinge na obrigação tributária.” (in Isenções tributárias em face do princípio da isonomia. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575/r145-24.pdf?sequence=4>. Acesso em 04/04/18)

Assim, para adequar o projeto neste ponto, insere-se o requisito de renda no valor de até cinco salários mínimos para fazer *jus* à isenção, nos mesmos moldes previstos para a isenção de IPTU concedida pela Lei nº 11.614/94, com a redação dada pela Lei nº 15.889/13, em favor de aposentados e pensionistas, valor este que poderá ser revisto pelas Comissões de mérito.

Outro tópico que encontra óbices no projeto é a concessão de remissão prevista no art. 6º, segundo o qual podem ser remitidos os débitos referentes ao IPTU do imóvel a partir da data do diagnóstico da doença.

A remissão é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 172 do Código Tributário, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0560-17

Folha nº 22 do Pro.
Nº 560 de 20 17Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Como se vê, nos termos em que redigida, a propositura não se amolda às hipóteses previstas no art. 172 do CTN. Ademais, conceder a remissão a partir da data de diagnóstico da doença afronta o princípio da razoabilidade, eis que se trata de prazo incerto e ilimitado.

Desta forma, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto ao acima exposto, bem como a fim de prever que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria. Além disso, foi adotada a melhor técnica de redação legislativa, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0560/17.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0560-17

Folha nº 23 do Pro
Nº 560 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SUP. 12

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, seu cônjuge e/ou filhos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves e tenham renda mensal de até cinco salários mínimos.

Parágrafo Único. Para fins da isenção de que trata o *caput*, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I – Neoplasia maligna (câncer);
- II – Espondiloartrose anquilosante;
- III – Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- IV – Tuberculose ativa;
- V – Hanseníase;
- VI – Alienação mental;
- VII – Esclerose múltipla;
- VIII – Cegueira;
- IX – Paralisia irreversível e incapacitante;
- X – Cardiopatia grave;
- XI – Doença de Parkinson;
- X – Nefropatia grave;
- XI – Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- XII – Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIII – Hepatopatia grave;
- XIV – Fibrose cística (mucoviscidose);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0560-17

Folha nº 24 do Pr
Nº 560 de 2017

Marcia Yoshimi Taniguchi Hos
P. 11.328 - S. 12

XV – As doenças crônicas relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 349 de 08 de agosto de 1996, sendo estas: doença Genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

IV - documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo;

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

Art. 4º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o qual deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0560-17

Folha nº 25 do Pro.
Nº 560 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

Relator

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU